

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG**

PROCESSO Nº 39/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.836.259/0001-32, com sede a Av. Maria Resende Braga, nº 75, 2º andar, Bairro Vila Verde, representado pelo sócio administrador **CASSIUS FREDERICO MARTINS PEREIRA**, brasileiro, médico, com CPF nº 040.317.866-54, residente e domiciliado à Rua Vereador Sebastião Pereira de Menezes, nº 300, Alta Vila, CEP 37.031-033, vem, por seus procuradores ao final subscritos, instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520 estipula o prazo de três dias para qualquer licitante apresentar suas razões recursais, como pode-se ler a seguir:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista que a realização do pregão se deu no dia 13 de abril de 2022, o prazo para apresentar recurso inicia-se em 14 de abril de 2022, quinta-feira.

Salienta-se que, em razão do feriado do dia 15 de abril, sexta-feira, não houve expediente neste dia.

Desta forma, o prazo para interpor recurso se finda em 19 de abril de 2022, terça-feira. Assim, o presente recurso torna-se tempestivo.

II – DOS FATOS

Em 13 de abril de 2022 a Recorrente participou do pregão presencial nº 04/2022, o qual visava o Registro de Preços para Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Remoção Terrestre de Paciente Adulto e Neonatal em Ambulância Tipo D, denominada ambulância de suporte avançado (ASA) ou ambulância UTI móvel, para atendimento emergencial e resgate aos usuários do sistema único de saúde.

Durante a etapa de lances, a Recorrente ofertou o melhor preço e, por isso, **restou classificada em 1º lugar, visto que apresentou o melhor orçamento para administração pública.**

Ocorre que, quando da abertura do envelope de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou os documentos previstos no Item 3.2 do Termo de Referência no envelope de Habilitação.

Entretanto, cabe mencionar que **os documentos ausentes não foram solicitados no instrumento convocatório, sendo requisitados apenas no termo de referência**, razão que levou a Recorrente a não os apresentar junto ao envelope de habilitação.

Assim, diante de tudo exposto, a mesma apresentou interesse em recorrer da decisão de sua inabilitação, já que o Edital não foi feito de forma clara e feriu os dispositivos legais pertinentes.

III – DO DIREITO

Conforme mencionado, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que deixou de apresentar os documentos exigidos **APENAS** no termo de referência, anexo II do Edital do Pregão nº 04/2022.

O Decreto nº 3.555/00, o qual é responsável por regulamentar a modalidade pregão, dispõe em seu artigo 4º, que a modalidade pregão **é condicionada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, sendo obrigatório o atendimento dos mencionados princípios.**

A norma dispõe ainda que as normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Veja-se dispositivo legal:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que no presente caso, **o instrumento convocatório não atendeu aos princípios basilares do processo licitatório, uma vez que trouxe requisitos essenciais à licitação apenas no termo de referência do edital, deixando de dar a necessária publicidade aos requisitos e clareza ao instrumento.**

A mencionada alegação se torna evidente ao realizar a leitura do instrumento convocatório **visto que dispôs em seu texto que as empresas interessadas deveriam apresentar os documentos presentes no tópico**

HABILITAÇÃO para participação no certame, dispondo ainda, que **no envelope n° 2, que trata da documentação comprobatória de habilitação deveriam ser juntados os documentos solicitados no item VI do Edital apenas, não mencionando nenhuma exigência a documentos presentes no termo de referência do edital**, veja-se:

II – DA PARTICIPAÇÃO.

2.1. Poderão participar deste pregão as empresas estabelecidas no país, do ramo de atividade do objeto da licitação, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste edital e anexos, apresentando a documentação relacionada no tópico **HABILITAÇÃO**.

2.3. As licitantes deverão apresentar, na data e horário previstos no preâmbulo deste edital, 2 (dois) envelopes devidamente lacrados, contendo no envelope n.º 1, sua proposta comercial conforme solicitado no item IV deste edital, **e no envelope n.º 2 a documentação comprobatória da habilitação solicitada no item VI deste edital**, sendo que, ambos deverão conter, na parte externa, além da **razão social, CNPJ, endereço e telefone**, os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - MG

Logo, resta claro que **os documentos necessários para o envelope habilitação eram apenas os previstos no Item VI do Edital, sendo importante esclarecer que a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados no Item VI do Edital**, quais sejam:

VI - DOCUMENTAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2)

6.1. O envelope n.º 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos:

6.1.1. Referente à Habilitação Jurídica:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

6.1.2. Referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943;
- g) Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador menor nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, assinada pelo representante legal do licitante, conforme **Modelo III** em anexo;

6.1.3. Referente à Qualificação Econômico-Financeira:

- a) Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.2. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante, com o número do CNPJ e, preferencialmente, com endereço respectivo, devendo ser observado o seguinte:

- a) Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz;

6.2.1. Os documentos relacionados no subitem 6.1.1 deste Título não precisarão constar do envelope n.º 02 – DOCUMENTAÇÃO, se tiverem sido apresentados para fins de credenciamento no início da sessão deste Pregão.

6.3. Será exigida a apresentação de declaração da não ocorrência de fato impeditivo à sua habilitação, após emissão do CRC, no caso de apresentação de CRC e desde que este tenha sido emitido por outro órgão ou entidade pública.

6.4. O CRC – Certificado de Registro Cadastral do Município de Conceição do Rio Verde substituirá todos os documentos relacionados neste Título, com exceção dos relacionados na alínea “g” do subitem 6.1.2.

6.5. O CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido por outro órgão ou entidade pública substituirá apenas os documentos relacionados neste Título no subitem 6.1.1.

O mencionado tópico ainda dispõe que a falta de quaisquer destes documentos ou apresentação em desacordo causaria a inabilitação da licitante, o que não foi o caso da Recorrente. Veja-se:

6.9. A falta de quaisquer dos documentos acima, ou apresentação dos mesmos, em desacordo com o presente Edital, ou com o prazo vencido na data da abertura do envelope Habilitação, implicará na inabilitação do licitante, com exceção no disposto no item 6.6.

Entretanto, **em que pese tenha apresentado todos os documentos que, de acordo com o instrumento convocatório deveriam estar presente no envelope de Habilitação, durante o certame, após tornar-se a primeira classificada, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que deixou de apresentar os documentos solicitados no item 3.2 do Termo de Referência, documento este que é anexo ao instrumento convocatório.**

Veja-se a lista de documentos solicitados **SOMENTE** no Termo de Referência:

3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa licitante deverá apresentar no envelope de habilitação:

3.2.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços equivalentes com o objeto da presente licitação.

3.2.2. Alvará de Licença de Funcionamento.

3.2.3. Declaração, assinada pelo representante legal da empresa de que a licitante possui disponibilidade de veículos para a execução dos serviços, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência;

3.2.4. Declaração da licitante, subscrita por seu representante legal, de que possui apólice de seguro contra acidentes pessoais de passageiros, danos materiais e morais para terceiros e de que se compromete a apresentá-la, caso seja vencedor da presente licitação.

A empresa vencedora deverá apresentar no ato de assinatura do contrato:

3.2.5. A Apólice de Seguros a que se refere o item 3.2.4 deste Termo de Referência. A não apresentação da mesma implicará na perda do direito de contratação.

Cumpre ressaltar que o Termo de Referência **é um documento preparatório para a elaboração do edital, sendo que deve constar elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato e não definir qualificações não solicitadas no instrumento convocatório para habilitação das empresas.**

Veja-se o artigo 8º do Decreto nº 3.555/00 o qual define o disposto acima:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Ora, **resta evidente que houve falta de clareza na elaboração do instrumento convocatório, bem como violação aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PUBLICIDADE, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE CLAREZA NA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO**, visto que o edital pede a colocação apenas dos documentos solicitados no Item VI do Instrumento Convocatório no envelope de habilitação e que o Termo de Referência solicita outros documentos.

Logo, a falta de publicidade e ausência de vinculação ao instrumento convocatório estão latentes, uma vez que cada documento exige uma documentação diferente.

Neste sentido, sabe-se que o princípio da publicidade é um dos princípios da Administração Pública que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Assim, não pode, por um erro que ocorreu no momento da elaboração do Edital que deixou de dar a publicidade necessária para os documentos obrigatórios para habilitação, causar um prejuízo para administração pública e fazer com que a administração pública fira a supremacia do interesse público e feche um contrato mais caro do que deveria.

A forma que os documentos necessários para habilitação foram dispostos no edital inibiram a concorrência e foram prejudiciais ao custo e benefício para a Administração Pública, já que inabilitaram a empresa com a melhor proposta, decisão a qual deve ser modificada para evitar que a mesma tenha um gasto maior em razão de uma exigência não prevista de forma correta.

Diante de tudo exposto, não pairam dúvidas de que os documentos necessários a habilitação das empresas deveria estar elencados no instrumento convocatório e não apenas no termo de referência.

Assim, caso seja mantida a inabilitação da empresa estaríamos diante de um prejuízo para o Município, o qual estaria contratando um serviço com valor superior àquele primeiro classificado, mesmo sendo possível e correto a habilitação da empresa, o que ocasionaria uma grave ofensa os princípios legais da Competitividade e da Economicidade da Licitação e, ainda, indo de encontro com o disposto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Na Administração Pública a atividade administrativa de compras deve ser desempenhada em estrita observância aos preceitos legais. Assim, a decisão de inabilitação da Recorrente merece ser revista, uma vez que foi tomada em desconformidade com o dispositivo legal e que causará impactos sobre a economia, tendo em vista o montante de recursos financeiros envolvidos.

Diante de todo exposto, atentando-se aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, requer seja revista a decisão para que seja concedido prazo para que a Recorrente apresente os documentos ausentes.

Alternativamente, caso esse não seja o entendimento do D. Comissão, pede-se que o processo licitatório seja revogado, tendo em vista a divergência entre os documentos solicitados no instrumento convocatório e no termo de referência, divergência essa que vai de encontro com os princípios basilares do processo licitatório, qual sejam, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e supremacia do interesse público e causam a impossibilidade de prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO

Diante todo o narrado, requer o conhecimento das razões do presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento para que seja concedido prazo para a Recorrente apresentar os documentos solicitados no Termo de referência, sendo, posteriormente, habilitada.

Alternativamente, caso esse não seja o entendimento do D. Comissão, pede-se que o processo licitatório seja revogado, tendo em vista a divergência entre os documentos solicitados no instrumento convocatório e no termo de referência, que causam a impossibilidade de prosseguimento do certame.

Pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 19 de abril de 2022.

**CARDIOCENTER ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA-ME p/p VINICIUS
SOUZA BARQUETE OAB/MG 153.975**